

SÚMULA Nº 005/PLENO/TED/OAB-ES – SUSPENSÃO PREVENTIVA. PRAZO
- 1. Além do critério “repercussão prejudicial” de que trata o art. 70, § 3.º do EAOAB, a suspensão preventiva exige caracterização de indícios suficientes da prática hipotética de infração ético-disciplinar. 2. Por ocasião da análise do pedido de suspensão preventiva, deve o órgão julgador observar a contemporaneidade da conduta aética em discussão, sendo essa presumida quando o julgamento se iniciar em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, sendo deferido ao órgão reconhecer a contemporaneidade em tempo superior ao indicado, desde que o faça de forma justificada. 3. Ao representado deverá ser assegurado amplo direito de defesa, nos termos da lei. 4. O procedimento administrativo de suspensão preventiva não interfere na instauração e apuração da infração disciplinar equivalente. 5. A penalidade aplicada no processo principal deverá excluir o lapso temporal eventualmente cumprido no processo de suspensão preventiva.